ACÓRDÃO - AC00 - 484/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2365/2019
PROTOCOLO	: 1963124
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
JURISDICIONADA	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ACHADOS – AUSÊNCIA DO ATO DE CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM O DEVIDO AMPARO LEGAL – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO PRIMEIRO TRIMESTRE COM RECURSO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO, APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – AUSÊNCIA DE REMESSA E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. As contas de gestão são declaradas irregulares em razão da verificação de infrações (arts. 59, III, 42, *caput*, II, V e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012), decorrentes da ausência do ato de criação do conselho de acompanhamento do FUNDEB (art. 24 da Lei n. 11.494/2007), da ausência de publicidade e transparência das contas públicas (art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 e art. 48, parágrafo único, da LCF n. 101/2000), do cancelamento de restos a pagar processados sem o devido amparo legal (arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964), da ausência de abertura de crédito adicional no primeiro trimestre com recurso do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007) e das divergências contábeis nos demonstrativos (arts. 43, §2º, e 105 da Lei n. 4.320/1964), ensejando a aplicação de multa ao responsável e a recomendação cabível ao atual gestor.

2. Por tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas (NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP), o não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas, com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis, e a remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM são objetos de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi**, gestão da Sra. **Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, Prefeita, exercício financeiro de 2018, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c 42, caput, e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência do Ato de Criação do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB; ausência de publicidade e transparência das contas públicas; cancelamento de restos a pagar processados sem o devido amparo legal; Ausência de abertura de crédito adicional no primeiro trimestre com recurso do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; divergências contábeis nos demonstrativos; pela **aplicação de multa** a Sra. **Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, Prefeita, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **determinação** a Gestora, citada no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi*, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Prefeita *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes,* à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 27/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação foi elaborada a Análise n. 5813/2020, f. 231/248, na qual concluiu pela irregularidade das contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi, em razão dos seguintes achados (f. 245):

- Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais.
- Conta bancária em instituição não oficial não apresentando justificativas ou notas explicativas sobre a ocorrência para a devida análise como ressalva dos casos previstos em lei.
- Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R$ 59.610,82, sem apresentação de justificativa.
- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do exercício anterior.
- Não encaminhou as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 4116/20221, f. 249/281, após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, iniciou atestando a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 275/276):

> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, item 2.2.B, pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Balancetes mensais entregues via SICOM fora do prazo estabelecido, fato que contraria as disposições da Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, art. 45, pelas razões demonstradas no subitem 2.3.1.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, caput, II, da LCE n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

c) Ausência de publicidade e transparência das contas públicas, tendo em vista que as DCASP não foram publicadas no sítio transparência do Município, fato que não atende a publicidade prevista na CF/1988, art. 37, caput, a transparência prevista na LCF n. 101/2000 – LRF, art. 48, Parágrafo único, II, e a divulgação prevista na Lei Federal n. 12.527/2011 - LAI, art. 7º, VII, "a" e "b" evento que tipifica infração prevista no art. 42, V da LCE n. 160/2012 (LOTCEMS), conforme exposto no subitem 2.3.2.

d) As DCASP foram publicadas sem estarem acompanhadas das Notas Explicativa, fato que foi ressalvado com recomendação por esse Corpo Especial, conforme visto no subitem 2.3.2;

e) Ausência de abertura de crédito adicional no primeiro trimestre com base nos recursos que restaram não utilizados no exercício anterior, fato que não atende a disposição nos termos do art. 21, § 2º da Lei n. 11.494/2007, incorrendo em infração disposta no art. 21, § 2º da Lei n. 11.494/2007, conforme exposto no subitem 2.3.4 e 2.3.6;

f) Não foi encaminhado a Corte de Contas a Lei de criação do Conselho, fato que vai de encontro as disposições da Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e § 2º), evento que tipifica infração prevista no art. 42, caput da LCE n. 160/2012 (LOTCEMS), conforme exposto no subitem 2.3.1 e 2.3.6;

g) Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 Balanço. O demonstrativo não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64 e o MCASP 7ª edição, uma vez que não foram preenchidos os valores referentes ao exercício anterior, incorrendo em infração prevista no art. 42, VIII da LCE n. 160/2012, de acordo com exposto no subitem 2.3.8;

h) Cancelamento de restos a pagar sem o devido amparo legal, fato que contraria a disposição exposta no artigo art. 42, caput da LCE n. 160, de 02 de janeiro de 2012, em razão dos fatos expostos no subitem 2.3.8;

i) Ausência de Notas Explicativas junto às DCASP, tendo em vista que foi apresentada sem tais documentos essa Auditoria ressalva o presente item com recomendação.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 31866/2021, f. 282/284, no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria, e sugeriu

a intimação dos responsáveis em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado foi determinado a intimação da Secretária *Susana Trevizan Bucioli* e da Prefeita *Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, ambas à época, bem como, do Prefeito *Lídio Ledesma* e da Prefeita *Giovana Buffon Arce*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 32823/2021, f. 285/286. Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado à f. 287/288 e 295/296[1].

Em razão do não comparecimento da ex-Secretária *Susana Trevizan Bucioli* e da ex-Prefeita *Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes,* para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme f. 301 e 303.

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Como a gestora deixou de comparecer aos autos a Divisão ratificou a análise anterior opinando por contas irregulares, devido a permanência dos achados.

1.6 - Do novo parecer da Auditoria:

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 1273/2023 (f. 310/315), ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, verificou-se que não foram sanadas as impropriedades apontadas preteritamente, permanecendo as irregularidades:

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 1925/2023 (f. 316/322), e concluiu por contas irregulares, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, ausência do Ato de Criação do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, ausência de publicidade e transparência das contas públicas, cancelamento de restos a pagar sem o devido amparo legal, impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas e a ausência de Notas Explicativas.

[1] Termo de Intimação n. 13911, 13912/2021 e 2259 e 2258/2022, de 3/12/2021 e 17/03/2022, respectivamente.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2018, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi, tendo como responsável a ex-Prefeita *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.

Tal entendimento decorre por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas, e de modo a cumprir a exigência da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. Assim, o não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM – em desacordo com o art. 31 da Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ponto que merece *recomendação*.

2.3 - Ausência de abertura de crédito adicional no primeiro trimestre com recurso do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior – verificou-se que não foram abertos créditos adicionais no primeiro trimestre com base nos recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, fato que não atende a disposição nos termos do *art. 21, § 2º da Lei n. 11.494/2007*.

2.4 - Ausência da lei de criação do Conselho, contrariando disposições do *art. 24 da Lei n. 11.494/2007*.

2.5 – Falta da transparência e publicidade das contas – ausência dos comprovantes de publicação das DCASPs, divergindo do previsto no *art. 37, caput, da CF/88 e art. 48, parágrafo único, da LCF n. 101/2000*.

2.6 - Divergências contábeis nos Demonstrativos - inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial. O demonstrativo não foi elaborado consoante o disposto no *art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64* e o MCASP 7ª edição, uma vez que não foram preenchidos os valores referentes ao exercício anterior - em desacordo com o disposto nos *arts. 105 da Lei n. 4.320/64*.

2.7 - Cancelamento de Restos a Pagar Processados - no valor de R$ 59.610,82, sem apresentação de justificativa – divergindo dos *artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964*.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestora experiente, com nível superior, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS. Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata

quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi*, gestão da Senhora **Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, Prefeita, exercício financeiro de 2018, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c 42, caput, e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista *a ausência do Ato de Criação do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB; ausência de publicidade e transparência das contas públicas; cancelamento de restos a pagar processados sem o devido amparo legal; Ausência de abertura de crédito adicional no primeiro trimestre com recurso do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; divergências contábeis nos demonstrativos;*

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes,* Prefeita, CPF n. 735.XXX.829-XX, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a Gestora, citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis*;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa ao gestor e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MSS